



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000344/2002-87
Recurso nº : 122.081
Acórdão nº : 201-76.891

Recorrente : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas/SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROQUÍMICA UNIÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, que consideravam decaídos apenas os períodos anteriores a fevereiro de 1992.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10805.000344/2002-87
Recurso nº : 122.081
Acórdão nº : 201-76.891

Recorrente : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 05/02/2002 (fl. 01), relativo a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração abril/89 a outubro/95, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP, por meio da Decisão de fls. 69/71, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência, como dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 75/78, alegando, em síntese, que o prazo para extinção do direito de pleitear a restituição teria se iniciado apenas com a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos DL 2.445/88 e 2.449/88. Aduz, ainda, que nos termos do art. 174, § 1º do CTN, tal prazo foi interrompido pelo processo 10805.0001171/00-81, no qual foi requerida a recuperação de crédito ora tratado, apresentado em 27/06/2000, portanto, dentro do prazo. Finaliza, alegando que a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através do Acórdão DRJ/CPS nº 2.043, de 2002 (fls. 96/107) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 96/97, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

Ementa: PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS/Pasep, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

PASEP. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O legislador não incluiu na Lei Complementar 8, de 1970, nenhum benefício relativo à forma de apuração da base de cálculo. Esta não pode ter seu critério de apuração alterado por norma inferior à lei, pelo que o prazo de seis meses previsto em norma infralegal trata de prazo de recolhimento.

CONSULTA. INTERRUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000344/2002-87
Recurso nº : 122.081
Acórdão nº : 201-76.891

A consulta regularmente formulada tem por efeito apenas afastar a mora, impedindo a punição do contribuinte enquanto pendente de solução. Ela não interrompe nem suspende nenhum prazo.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 110/135) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório. 



Processo nº : 10805.000344/2002-87
Recurso nº : 122.081
Acórdão nº : 201-76.891

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 05/02/2002, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução nº 49 - 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES